

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: o3hw0x13 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/02/2019 Projeto de lei nº 179/2019 Protocolo nº 755/2019 Processo nº 330/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>	

**Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas operações com gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino, de acordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme autoriza o Convênio ICMS n.º 55/2011.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS as operações internas de gêneros alimentícios destinados as escolas públicas da rede de ensino municipal e estadual, desde que adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações que os representem, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, instituído pela Lei Federal n.º 10.696, de 02 de julho de 2003.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se produtor rural, o agricultor familiar e empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural e atenda, simultaneamente, aos requisitos definidos no artigo 3º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a seguir elencados:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

**Art. 3º** Para fins da aplicação da isenção prevista no caput do artigo 1º, entende-se por gêneros alimentícios

os produtos resultantes das seguintes atividades rurais:

I - agricultura;

II - pecuária;

III - extração e a exploração vegetal e animal;

IV - apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - transformação de produtos decorrentes da atividade rural, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, de forma que o novo produto, não obstante tenha sido submetido a processo de industrialização, conserve as características de produto da agricultura familiar.

**Parágrafo único.** O acondicionamento do produto de que trata este artigo em embalagem não o descaracteriza como gênero alimentício para os fins de aplicação da isenção.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que “Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de todos os produtos oriundos da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais destinados as escolas públicas da rede de ensino municipal e estadual, em conformidade ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme autoriza o Convênio ICMS n.º 55/2011”

A presente proposição tem por contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, tornando mais rentáveis estas atividades com a diminuição de encargos tributários, e ao mesmo tempo, proporcionar alimentos de maior qualidade as unidades escolares da rede pública em nosso Estado.

A Lei Federal nº 11.947/2009 estabelece que no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, dispondo ainda que tal aquisição será dispensada do processo licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.

Eis a razão pela qual se faz necessário esta proposição, para que os preços ofertados pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais possam concorrer com os grandes latifúndios, e via de consequência garantir que na prática os benefícios da Lei Federal n.º 11.947/2009 sejam atingidos.

Ora, os pequenos e médios produtores rurais, tem seus custos de produção mais elevados, frente aos grandes produtores que conseguem com uma grande escala de produção, embutir custos e diminuir margens de lucro, compensados pelo volume produzido.

Assim, a isenção dos produtos oriundos da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais, propiciará maior competitividade a estes segmentos, na medida que seus preços sejam os praticados no mercado.

Nesse contexto, afirma-se que o objetivo deste projeto é garantir a eficácia do projeto nacional, concedendo a isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede pública de ensino e ainda, contribuir no fornecimento de uma alimentação de qualidade aos alunos que estudam em escolas públicas.

Quanto a competência e constitucionalidade, tais requisitos encontram-se presentes pois, a isenção proposta encontra amparo legal no Convênio ICMS n.º 55/2011 bem como, nos dispositivos constitucionais a seguir:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

E ainda:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

Quanto à incorporação do Convênio ICMS n.º 55/2011 em nosso Estado, não restam dúvidas quanto a necessidade de norma estadual para sua aplicação concreta, mesmo tendo sido ratificado pelo Decreto n.º 611/2011.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com base na EC n.º 03/93, já consolidou entendimento segundo o qual, em se tratando de benefício fiscal autorizado por convênio do CONFAZ, deve-se ter a integralização de suas normas mediante a edição de lei específica originada do Poder Legislativo Estadual, após a ratificação, via decreto, dos convênios.

Nestes termos, dispôs o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 539.130: “Ratificado o convênio, cabe à legislação tributária de cada ente efetivamente conceder o benefício que foi autorizado nos termos de convênio. Deste modo, não se deve admitir em hipótese nenhuma que um determinado incentivo fiscal possa ser concedido ou suprimido por mero ato do Executivo consubstanciado num Decreto, ato normativo que não tem o condão de tocar em assuntos cuja Constituição da República, após a edição da referida Emenda Constitucional, reservou ao Poder Legislativo para dispor.” (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 539.130/RS, rel. Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 04 de Dezembro de 2009. Brasília, DF)

Assim, a regra é clara: o ICMS se submete ao princípio da legalidade estrita, de modo que não se pode conceder qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, sem lei específica do ente tributante competente – assim compreendida a lei em sentido formal emanada do Poder Legislativo estadual –, porém, para que seja possível o exercício desta competência legislativa é imprescindível a existência de prévio convênio, devidamente aprovado pela unanimidade dos entes federativos, nos termos da lei complementar vigente.

Como atestam os apontamentos expostos, o projeto de lei em questão merece a aprovação desta Egrégia Casa de Leis, pois a matéria é de alta relevância social. Por todo exposto acima, é que apresentamos o presente PROJETO DE LEI, aguardando seja aprovado pelos Nobres Senhores Deputados desta Casa Legislativa.

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual